

Agravo em Recurso Especial em Agravo Interno Cível nº 0819787-37.2024.8.19.0001

Agravante: BANCO DAYCOVAL S.A

Agravado: ROBSON DA SILVA SANTIAGO JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial de fls. 260/269, interposto em face de decisão de fls. 256/257, que não conheceu do agravo interno, o qual foi interposto em face da decisão de fls. 230/239, que julgou prejudicado o recurso especial pela perda superveniente do objeto.

Contrarrazões ao agravo em recurso especial às fls. 273/281.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não deve ser conhecido, eis que contra a decisão recorrida já foi interposto agravo, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil, que não foi conhecido, **em função de manejo incabível**. Assim, já foi exercida a faculdade da interposição do recurso, o que importa em reconhecer a preclusão.

Já tendo sido exercida a faculdade de interpor o recurso contra a decisão que julgou prejudicado o recurso especial, preclusa está a via para a propositura de outro recurso contra a mesma decisão.

Frise-se que a jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, firmaram-se no sentido de que não é possível a

interposição de dois recursos contra a mesma decisão, em razão do princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido:

“EMENTA AGRAVO INTERNO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSOS INTERPOSTOS DA MESMA DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido de que, em respeito ao princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de um segundo recurso manejado em face da mesma decisão, aperfeiçoada a preclusão consumativa. Precedentes. 2. Agravo interno não conhecido, com determinação de imediata certificação do trânsito em julgado e de devolução dos autos à origem.”
(ARE 1431218 AgR, Relator(a): ROSA WEBER (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 28-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535D0 CPC DE 1973. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO; REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SUMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

INCIDÊNCIA, MAIS UMA VEZ, DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Revela-se defesa a interposição simultânea de dois agravos contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.

2. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC/73, pois a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. "O magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas, nos termos do art. 130 do CPC. A avaliação tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide (art. 330, 1, do CPC), quanto da necessidade de produção de outras provas demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, inviável, portanto, em recurso especial (Súmula n. 7/STJ)" (AgRg no REsp 14493685SP, Rei. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, Dje 27/08/2014).

4. É inviável rever em sede de recurso especial a conclusão da Corte local acerca da inversão do ônus da prova, pois

demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno de fis. 9031912 não conhecido e agravo interno de fis. 893/902 não provido." (AgInt no AREsp 1083997/SP, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

À vista do exposto, **DEIXO DE CONHECER** do agravo interposto às fls. 260/269, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente